



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. CARLOS SAMPAIO)

Altera o artigo 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O artigo 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou quando a gravidade do crime assim recomendar, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



9C3A8DA327



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal definem quais os requisitos para que seja decretada uma prisão preventiva.

Não há, nesses artigos, qualquer menção a gravidade do crime, de sorte que caso não preenchidos os requisitos lá descritos, ainda que o crime seja extremamente grave, não se pode decretar a prisão preventiva do acusado.

Atualmente, alguns Tribunais têm aceito que a gravidade do crime seja requisito para a decretação da prisão preventiva.

Vejamos alguns julgados nesse sentido:

STJ: A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. (RSTJ 104/475).

STJ: A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da custódia provisória se os fatos a justificam. Logo, quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, fica demonstrada a necessidade daquela cautela. (RT 652/344)

TJRS: Prisão preventiva. Perigosidade e clamor. Liberdade negada. Nega-se pretensão da ação de liberdade, eis que fundada preventiva em perigosidade dos agentes no brutalizar ser humano deficiente, lesionando-o modo grave, segundo hipótese acusatória, o que gerou clamor público, impondo reação institucional de reparação da ordem na sociedade. Aí o trabalho, residência e primariedade são questões menores. (RJTJERGS 133/25). No mesmo sentido, TJSP: RT 535/257, 625/278.

Nestas decisões o que vemos é uma profunda reflexão sobre a valoração do direito do cidadão, individualmente considerado, diante do direito de todos, de toda a coletividade, prevalecendo este último.

Propomos, então, a modificação do artigo 312 do Código de processo Penal, para que a gravidade do crime, ao lado das situações já



9C3A8DA327



CÂMARA DOS DEPUTADOS

presentes no supracitado artigo, seja, também, motivação relevante para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, apresento este projeto de lei à consideração desta Casa, contando com o esclarecido apoio de meus Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS SAMPAIO

ArquivoTempV.doc



9C3A8DA327